

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

EDSON RICARDO SALEME

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

RONALDO FENELON SANTOS FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Ronaldo Fenelon Santos Filho; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-891-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca (FDF), com a Universidade UNIGRANRIO - Afya, com o Portucalense Institute For Legal Research - IJP e a Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguaye, entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, apresentou como temática central “A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II”, realizado no dia 27 de junho de 2024, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo do direito digital, proteção da privacidade, crise da verdade, regulamentação de tecnologias, transformação digital e Inteligência artificial, bem como políticas públicas e tecnologia.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme – UNISANTOS

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – FDF

Prof. Dr. Ronaldo Fenelon Santos Filho

CONSTITUCIONALISMO DIGITAL COMO REGULAÇÃO SOCIAL: A DISCIPLINA DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS EM NÍVEL CONSTITUCIONAL ENQUANTO ESTRATÉGIA REGULATÓRIA

DIGITAL CONSTITUTIONALISM AS SOCIAL REGULATION: THE DISCIPLINE OF DIGITAL TECHNOLOGIES AT THE CONSTITUTIONAL LEVEL AS A REGULATORY STRATEGY

Bruno Felipe de Oliveira e Miranda ¹

Resumo

O presente estudo propõe que o chamado constitucionalismo digital consubstancia, em essência, uma dinâmica de regulação social em nível constitucional. A fim de identificar as coordenadas conceituais do chamado constitucionalismo digital, empreende-se o mapeamento de algumas das principais definições e modelos teóricos de constitucionalismo digital, empregados na literatura e no contexto das discussões recentes envolvendo regulação de tecnologias digitais. Após a depuração crítica e conceitual, os modelos considerados mais relevantes são analisados à luz do conceito de regulação social, tal como veiculado na literatura de teoria da regulação. Argumenta-se, neste artigo, que as dinâmicas normativas abrangidas pela noção de constitucionalismo digital são mais bem entendidas como uma modalidade de regulação social, que se vale de normas de estatura constitucional, assim como de mecanismos exo-reguladores como a jurisdição constitucional. É dizer: dentre as várias acepções de constitucionalismo digital, uma delas é justamente a de regulação social das novas tecnologias digitais, operada em nível constitucional, quase-constitucional ou protoconstitucional — razão por que, quer em nível normativo, quer positivo ou interpretativo, a noção teórica de regulação social corresponde a um trajeto cognitivo importante para compreender a ainda fluida noção de constitucionalismo digital.

Palavras-chave: Constituição, Direito constitucional, Constitucionalismo digital, Regulação, Tecnologias digitais

Abstract/Resumen/Résumé

This study proposes that so-called digital constitutionalism essentially embodies a dynamic of social regulation at the constitutional level. To identify the conceptual coordinates of digital constitutionalism, the study undertakes a mapping of some of the main definitions and theoretical models of digital constitutionalism used in the literature and in the context of recent discussions on the regulation of digital technologies. After critical and conceptual clarification, the models deemed most relevant are analyzed in light of the concept of social regulation, as conveyed in the regulation theory literature. This article argues that the normative dynamics encompassed by the notion of digital constitutionalism are best

¹ Mestre e Doutorando em Direito da Regulação (FGV-Rio). Procurador do Estado e Advogado.

understood as a form of social regulation, which utilizes constitutional norms as well as exo-regulatory mechanisms such as constitutional jurisdiction. That is, among the various meanings of digital constitutionalism, one is precisely the social regulation of new digital technologies, operated at a constitutional, quasi-constitutional, or proto-constitutional level — hence, whether at the normative, positive, or interpretative level, the theoretical notion of social regulation corresponds to an important cognitive path to understanding the still-fluid notion of digital constitutionalism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitution, Constitutional law, Digital constitutionalism, Regulation, Digital technologies

1. Introdução

Do “constitucionalismo digital” já se disse se tratar de um *conceito impreciso* (PEREIRA; KELLER, 2022). Uma noção difusa, nebulosa, cercada não apenas de incompreensões e esfumaçamentos, mas também de contradições e riscos. Contradições e riscos de um uso vocabular que implica não apenas uma adjetivação, mas — uma nota além — uma verdadeira dilatação ou ampliação do termo constitucionalismo, tal como tradicional e modernamente conhecido.

Também já se reputou que o conceito de constitucionalismo digital, em outro bordo, seria um conceito *tentador* (CELESTE, 2021) — no que procura explicar e amalgamar o amplo conjunto de contramedidas constitucionais e regulatórias emergentes, forjadas em face dos desafios produzidos pelas novas tecnologias digitais.

De uma forma ou de outra, e navegando entre ambos os extremos, o fato é que — e a revisão da literatura o revela — não existe uma imagem unitária a respeito da noção de constitucionalismo digital; especialmente uma imagem unitária *acadêmica* a respeito da referida noção.

E é diante desse cenário que este texto propõe: o chamado constitucionalismo digital pode ser entendido como uma dinâmica ou estratégia de regulação social, que se vale de normas de estatura constitucional ou de mecanismos institucionais de hierarquia tipicamente constitucional.

Para alcançar essa conclusão, o trabalho procura, inicialmente, proceder à identificação dos diferentes usos do conceito de regulação social na literatura especializada, e de breve resumo das diferentes abordagens teóricas que os fundamentam.

Embora a definição de regulação social encontre-se distante de ser pacífica em sede doutrinária e dogmática, algumas coordenadas conceituais básicas podem ser identificadas, permitindo a construção da noção que será empregada no presente texto.

A segunda etapa do trabalho, a seu turno, volta-se à breve cartografia dos principais usos da expressão constitucionalismo digital — empregada nas discussões recentes de regulação de tecnologias digitais —, bem como identificar alguns dos diferentes fenômenos normativos que hoje ocorrem sob o mesmo rótulo ou alcunha.

Trata-se, logo, de um mapeamento dos usos mais comuns que tem sido veiculados sob essa nomenclatura específica e, especialmente, de que tipos de estratégias ou dinâmicas normativas tem sido abrangidas pela expressão.

Cuida-se de uma análise meramente descritiva, ao escopo de sondar o território semântico, assim como de identificar a matriz teórica (quando há) por trás de cada uma das noções mais correntes de constitucionalismo digital.

Ato subsequente, e uma vez destiladas e filtradas, nessas duas etapas iniciais, as noções conceituais mais relevantes a respeito de constitucionalismo digital e de regulação social, procura-se, na etapa conclusiva do texto, demonstrar que o primeiro conceito pode ser entendido, em larga medida, como uma dinâmica ou estratégia específica da segunda noção.

É dizer: o constitucionalismo digital encerra um mecanismo de regulação tipicamente social, que se vale de ferramentas próprias do direito constitucional — em especial, positivação por meio de normas de hierarquia superior, assim como de sentenças de perfil aditivo firmadas em sede de jurisdição constitucional.

Conclui-se, propondo que a regulação social das novas tecnologias digitais, valendo-se de mecanismos normativos e institucionais próprios do direito constitucional, embora não esgote o conceito de constitucionalismo digital, revela uma de suas dimensões.

2. Regulação social: conceito e dimensões

A incursão no tema — e no problema — da regulação social de novas tecnologias digitais, isto é, das intervenções regulatórias (ou protoregulatórias) empreendidas pelo reguladores que, visando à disciplina normativa de determinadas atividades, consubstanciam regulação voltada a finalidades de tipo social (mais do que finalidades estritamente econômicas), sugere que, previamente, sejam traçadas coordenadas conceituais e tipológicas mínimas a respeito da noção de regulação social que se subscreve, e designadamente das diferentes modalidades de estruturas ou modelos regulatórios que a regulação social encerra.

Em outras palavras, é dizer: revela-se importante elucidar, preliminarmente, em que sentido se fala em regulação, em regulação social, e qual o encaixe desse tipo de estratégia ou estrutura regulatória no conjunto geral dos modelos de regulação.

Começamos pelo conceito de regulação aqui empregado. Neste trabalho, entende-se por regulação — pelo menos regulação em sentido amplo — uma técnica de conformação de condutas que se vale, precipuamente (mas não exclusivamente), de normas, normas essas estatuídas por alguma autoridade reconhecida ou percebida como tal, em favor do alcance de algum bem (ORBACH, 2012).

Nesse conceito — que é antes uma aproximação conceitual do que propriamente uma definição — veiculam-se as quatro coordenadas ontológicas básicas desse ente a que se designa

por regulação (GOERTZ, 2006, p. 27): (i) *causa formal*: uma técnica de conformação de condutas; (ii) *causa material*: normas, comandos e estruturas normativas (embora não exclusivamente); (iii) *causa eficiente*: algum tipo de autoridade reconhecida ou assim percebida por uma comunidade de destinatários; (iv) *causa final*: objetivo de alcançar algum tipo de bem (econômico ou social), em geral comum ao conjunto dos destinatários, ou difuso entre os membros de uma comunidade.

Mas se essa é a noção de regulação considerada amplamente, isto é, regulação *lato sensu*, deve-se anotar que, no conjunto de fenômenos regulatórios, existe um deles que corresponde ao núcleo, ao *caso central* de regulação.

Trata-se da regulação enquanto intervenção estatal sobre o domínio privado — ou ainda de uma intervenção de tipo privada, mas que é tolerada, aceita ou diretamente incentivada pelo Estado (ORBACH, 2012, p. 10).

Nesse sentido, embora se reconheça na noção de regulação amplitude suficiente para admitir que, nela, inserem-se atos de conformação de conduta fora do quadro da estatalidade, tem-se em mira que a regulação propriamente estatal sobre o domínio privado é a regulação por excelência, o caso central de regulação.

Feita essa primeira aproximação conceitual, é igualmente ter em linha de conta que a regulação, enquanto técnica de conformação de condutas, apresenta alguns *elementos* ou *componentes*. De fato, embora a regulação possa variar bastante, e assumir distintas roupagens, especificações, estratégias e desenhos, existe um conjunto medianamente discernível de variáveis regulatórias — vale dizer, um conjunto de elementos que condensam a miríade de instrumentos da regulação.

Esses quatro componentes, resume com precisão COGLIANESE (2012), são: (i) o *regulador* — isto é, a entidade que cria a norma e define as consequências que lhe são próprias (designadamente para o caso de seu descumprimento); (ii) o *alvo* — o indivíduo ou organização a que os instrumentos regulatórios se aplicam, e aos quais as respectivas consequências podem ser impostas; (iii) o *comando* — é dizer, a previsão normativa propriamente dita, o conteúdo da norma, a conduta visada pela técnica de conformação empregada, quer se dirija à adoção de determinados meios, quer ao alcance de determinados fins; (iv) a *consequência* — ou seja, o resultado positivo ou negativo decorrente da norma (da observância ou da inobservância dela), e que corresponde ao instrumento de garantia de eficácia da própria norma e da autoridade do regulador.

Para os objetivos restritos e delimitados deste estudo, interessa-nos especialmente indagar a respeito da (i) *causa final* da regulação, é dizer, a finalidade específica a que se propõe

e por que é introduzida, assim como pelo (ii) primeiro desses componentes da regulação: o regulador (que corresponde à *causa eficiente* da regulação).

Em primeiro lugar, a finalidade da regulação sobressai como elemento a ser destacado, justamente porque, dentre os conceitos propostos para regulação social na literatura especializada, é justamente objetivo de alcançar algum tipo de bem social, comum ao conjunto dos destinatários, ou difuso entre os membros de uma comunidade, que costuma ser indicado como elemento singular deste tipo ou modalidade de regulação (e especialmente no que se estrema a regulação social da regulação econômica).

Por outro lado, é também ao sujeito ativo da regulação, ao introdutor da norma, ao *Regulationsgeber*, que se dedica atenção. Isso porque o componente “regulador” também entra em cena e ganha relevo quando se avalia a regulação social — (i) quer aquele tipo de regulação social que emana de órgãos e entidades institucionalmente criadas e vocacionadas à regulação deste tipo, (ii) quer os casos de *exo-regulação* social decorrentes do controle judicial dos atos do Estado e dos agentes privados, situação na qual os tribunais, no desempenho de sua função controladora (tanto das entidades privadas que exploram tecnologias digitais e autorregulam, quanto das entidades estatais reguladoras), acabam desempenhando funções regulatórias ou, no mínimo, direcionando e vetorizando a atuação disciplinadora dos reguladores.

Nessa segunda acepção, esclareça-se que se fala em *exo-regulação pelo controle* enquanto um quadro de sujeição ativa do ato de regulação por agentes que, em linha de princípio, seriam controladores, e não propriamente reguladores. Uma situação anômala — ou se não exatamente anômala, pelo menos excepcional — em que os controladores, a pretexto de controlar, ou como subproduto do controle, findam regulando ou induzindo iniciativas e tendências regulatórias.

Regulação social, portanto, do ponto de vista da causa final, é aquela que se estrema da regulação econômica a partir da supremacia dos valores que cada uma é designada a promover, e assim como do propósito que cada uma é designada a alcançar; e na qual a presença de outros valores (não primários) desempenham um papel crucial na legitimação do esforço regulatório (WINDHOLZ; HODGE, 2013, p. 44).

Como enfatizam WINDHOLZ e HODGE — em percepção que é integralmente subscrita neste trabalho —, o critério distintivo entre regulação social e econômica repousa no aspecto da supremacia dos valores econômico ou social em um contexto regulatório específico, residindo nesses “valores de apoio” e, mais especificamente, na importância que esses valores de apoio desempenham na tarefa regulatória, um critério válido para diferenciar as duas modalidades regulatórias:

Segundo, a diferença entre os domínios social e econômico da regulação, de acordo com essa perspectiva, não é a ausência de um ou mais valores, ou a vitória de um conjunto de valores sobre outro (como sugerido por uma grande parte da literatura que coloca esses valores em competição entre si), mas a existência dos valores de apoio e supremacia desempenhada por valores algumas vezes contraditórios. A conclusão aqui é que debates regulatórios são suscetíveis a cobrir o espectro completo dos valores sociais, mesmos que os teóricos acadêmicos, ou reguladores praticantes, recebam isso bem ou não. E enquanto a ordem de um corpo regulatório pode muito bem ter sido determinada, através do processo político, como predominantemente social ou econômica, um hospedeiro de outros valores apoia e molda o terreno coberto pelo agente regulador. Dessa forma, a questão não é se a regulação econômica deveria levar em consideração os valores sociais, e a regulação social levar em consideração os valores econômicos, mas quando ela inevitavelmente faz isso, mesmo que isso seja feito de uma forma transparente e na qual o equilíbrio atingido seja explícito e claro.

A regulação econômica opera com foco predominante (embora não exclusivo) sobre as chamadas falhas de mercado, com vistas à maximização do valor econômico — e problemas como enfrentamento do poder de mercado, das externalidades, de assimetria de informações e de problemas de coordenação ilustram essa modalidade de objetivos (RAMUSEN, 2005, p. 27-29).

A seu turno, e partindo do pressuposto de que a regulação é uma técnica para resolução de problemas de coordenação da ação coletiva (CROLEY, 1998, p. 12), a regulação social o faz visando a determinados bens sociais de modo precípua. Os valores primários da regulação social — os objetivos principais que procura alcançar — correspondem à (ou são análogos ou mais próximos à) justiça, razoabilidade, equidade, coesão social e confiança (WINDHOLZ; HODGE, 2013, p. 34-35):

Necessário é um modelo conceitual que reconheça a interconectividade e a interdependência dos valores sociais e econômicos; que toda regulação é um juízo de valor sobre o tipo de sociedade na qual nós queremos morar, envolvendo um equilíbrio de valores econômicos e sociais algumas vezes contraditórios. Nesse modelo, a diferença entre a regulação econômica e social está na supremacia dos valores e propósitos que pretendemos alcançar. Os valores primários promovidos pela regulação social são amplos, como justiça, equidade, razoabilidade, coesão social e confiança. Seu propósito principal é atingir determinados resultados socialmente desejados, de preferência aqueles produzidos por mercados operando eficientemente. O valor primário promovido pela regulação econômica, por outro lado, é a eficiência, e seu propósito principal é aprimorar a eficiência econômica desses mercados.

Por outro lado, o regulador — a causa eficiente da regulação, a autoridade legitimada a instituir a regulação — também desempenha um papel importante, quando se trata de aferir em que medida o caráter econômico ou social é predominante.

Com efeito, dado o modelo conceitual aqui pressuposto, de que valores econômicos e sociais são interconectados e interdependentes (WINDHOLZ; HODGE, 2013, p. 31),

identificar a natureza do regulador pode jogar luzes sobre o caráter mais social ou mais econômico da regulação.

Isso porque alguns reguladores buscam, naturalmente, por força e por virtude de suas competências e de seu desenho institucional, mais alguns tipos de valores e de bens do que outros. Analisando a questão com olhos sobre o setor de segurança do trabalho, WINDHOLZ e HODGE destacam que se trata de uma área da regulação tradicionalmente rotulada como social — e, mais do que isso, um setor em que, a despeito dos valores econômicos que inequivocamente revelam, apresenta uma dimensão social sobressalente, que pode ser considerada a grande causa (a causa central) da regulação (WINDHOLZ; HODGE, 2013, p. 39):

Enquanto existe um caso econômico para a regulação OHS, os valores econômicos sozinhos não definem a dimensão e natureza dos regimes regulatórios da OHS. Na verdade, a eficiência não se caracteriza como um objeto de nenhuma das leis elaboradas pela OHS operando atualmente na Austrália. Mais que isso, os valores sociais de razoabilidade, equidade e justiça operam para aperfeiçoar (se não, subordinar) a operação dos valores econômicos. Dessa forma, a regulação de OHS está mais de acordo com a segunda definição de regulação ‘social’ — que é designada a atingir resultados sociais diferentes, e melhores, do que aqueles produzidos por um mercado operando eficientemente.

Assim, um critério importante — embora não decisivo — para aferir a modalidade ou tipo predominante de regulação, é ter em mira também a natureza do regulador e de sua atuação precípua.

3. Constitucionalismo digital: uma aproximação conceitual

Primeiramente, deve-se ter presente que, na área das tecnologias digitais, experimenta-se o que alguns autores já denominaram de um verdadeiro “momento constitucional” (CELESTE, 2019). Isso porque essas tecnologias estão afetando substancialmente as relações jurídicas e os direitos existentes, levando ao reconhecimento de novos direitos ou de novas facetas de direitos já reconhecidos.

Nas últimas décadas, pode-se dizer, a tecnologia digital afetou o equilíbrio do ecossistema constitucional — e, como decorrência, uma série de normas surgiram para enfrentar os desafios da tecnologia digital e restaurar uma condição de equilíbrio relativo (SOUSA, 2022, p. 75-76).

O sistema constitucional, além de não ser imune às novas tecnologias digitais, tem sido afetado por elas, por meio de diferentes dinâmicas que já foram resumidas na literatura jurídica de acordo com pelo menos três modos: (i) as tecnologias digitais amplificam as possibilidades dos indivíduos de exercitarem os seus direitos fundamentais, o que atrai importantes implicações jurídica na perspectiva do incremento da tutela desses direitos; (ii) essas tecnologias amplificam o risco de ameaças a direitos fundamentais, na medida em que não apenas aumentam as possibilidades de transmissão de informação, mas também permitem, negativamente, o bloqueio ou a limitação dessa transmissão, o monitoramento do conteúdo da informação transmitida e o registro de informações relacionadas aos indivíduos envolvidos na transmissão; (iii) as tecnologias digitais afetam o equilíbrio de poderes do próprio sistema constitucional, considerada a capacidade das corporações privadas de produzir, vender e gerenciar produtos e tecnologias digitais, chegando ao ponto de rivalizar com os próprios Estados-nacionais (CELESTE, 2019, p. 3).

Nesse contexto, diante não apenas da alteração do equilíbrio constitucional, mas também em face das incertezas e da sensibilidade da matéria envolvida, é natural — quando não necessário — que o direito constitucional e a jurisdição constitucional intervenham, e sejam parte das medidas de oposição (ou no mínimo de neutralização) esgrimidas no contexto desse desafiador cenário regulatório.

É dessa forma que o direito e a jurisdição constitucionais somam-se — quando não, imbricam-se — no novo conjunto de medidas regulatórias que vem sendo intentadas, designadamente pelos Estados-nacionais, a fim de restabelecer ou tutelar o equilíbrio relativo dos sistemas constitucionais (CELESTE, 2019, p. 4-5).

E é nesse sentido que se tem falado em *constitucionalismo digital*, expressão esta que apresenta diferentes acepções (PEREIRA; KELLER, 2022), mas que, dentro da perspectiva aqui explorada, aponta para uma corrente, ou um conjunto de iniciativas normativas do constitucionalismo contemporâneo, que impõe e trabalha a necessidade de produzir reações normativas às alterações do equilíbrio constitucional que são produzidas pelo advento e expansão das novas tecnologias digitais.

Com efeito, no crescente movimento de constitucionalização dos ambientes digitais — entendido esse movimento como o processo de avanço da agenda constitucional para problemas e questões especificamente digitais (proteção de dados pessoais, cibersegurança, liberdades digitais, etc.), materializado enquanto processo de produção normativa que reage às alterações do equilíbrio constitucional experimentadas com as novas tecnologias —, e

nomeadamente em sua dimensão nacional, o direito e a jurisdição constitucionais tem desempenhado um papel relevante.

Um papel que, insista-se, não é apenas de adjudicação e proteção tipicamente judicial de direitos; é também de regulação, de normatização primária.

Como enfatiza DE GREGORIO, a ascensão das tecnologias digitais influenciou o equilíbrio prévio de forças dos sistemas sociais, de modo que o direito constitucional não ficou alheio a esse processo (DE GREGORIO, 2022, p. 7-8):

The rise of digital technologies has contributed to influencing the previous equilibrium among social systems, defining what Kettemann calls the normative order of the Internet. And constitutional law was not spared in this process. The shift from atoms to bits at the end of the last century has affected constitutional values such as the protection of fundamental rights and democracy, ultimately leading to a new digital constitutional phase at the door of the algorithmic society. At the end of the last century, digital technologies have triggered the development of new channels, products and services, extending the opportunities to exercise economic freedoms and fundamental rights such as freedom of expression or the freedom to conduct business. The Internet has fostered the possibilities to share opinions and engage with other ideas, thus fostering civil and political rights. This positive framework for democratic values was also one of the primary reasons justifying the technological optimism at the end of the last century, which considered the digital environment not as a threat but as an opportunity to empower freedoms while limiting interferences by public authorities.

O papel do constitucionalismo, tradicionalmente, não foi central no debate sobre governança e regulação da internet. No final do século passado, muitos estudiosos, opondo-se às abordagens liberais e anárquicas, discutiram intensamente se e em que medida o ambiente digital poderia ser governado e regulado. Entretanto, o Estado provou sua capacidade de regular a internet — como ilustra o caso chinês —, ainda que essa regulação conviva, como em um mosaico, com a governança exercida por parte de atores privados (DE GREGORIO, 2022, 11-12).

E é dessa forma que, sobretudo nos tempos recentes, o campo de atuação do chamado constitucionalismo digital torna-se um espaço de observação privilegiado, um teatro de operações avançado, em que dinâmicas e iniciativas regulatórias, a cargo do constituinte derivado e controlador judicial, podem ser observadas, em tempo real, como em um espelho ampliado.

Alguns exemplos ilustram as dinâmicas normativas que podem ser consideradas próprias dessa constitucionalização do ecossistema digital.

Descrevendo o impacto da revolução digital sobre o equilíbrio do sistema constitucional, CELESTE enumera quatro exemplos iniciais de respostas normativas aos efeitos das tecnologias digitais — todas subsumíveis à noção de constitucionalismo digital: (i)

reconhecimento e proteção do direito à informação digital; (ii) reconhecimento e proteção de um direito ao devido processo legal *online*; (iii) reconhecimento e proteção do direito de acesso à internet; (iv) reconhecimento do direito à proteção de dados pessoais (CELESTE, 2023, p. 25).

Quanto à primeira dessas respostas normativas — a tutela do direito à informação digital —, encontra-se exemplificada pela série de normas introduzidas em diferentes jurisdições, a fim de obrigar atores governamentais a publicar todas as suas informações relevantes, de forma proativa ou mediante solicitação, por meio de dispositivos digitais. Desta forma, a lei reconhece o papel fundamental que a tecnologia digital desempenha na promoção da transparência das instituições públicas. A emergência de normas que estabelecem o direito dos cidadãos à informação digital mostra que o sistema jurídico reconheceu a importância da tecnologia digital como instrumento de equilíbrio de poder. Por meio da utilização destas tecnologias, as pessoas têm a possibilidade de agir como vigilantes de suas instituições públicas e, em última análise, desempenhar um papel importante na democracia (CELESTE, 2023, p. 27).

A seu turno, a proteção de uma espécie de “due process online” emerge como uma resposta ao poder crescente, à afetação de direitos individuais por parte de empresas privadas como redes sociais, serviços de busca e outros tipos de “online gatekeepers”. Ficou evidente que essas entidades alcançaram grandes capacidades de controlar o acesso à informação (CELESTE, 2023, p. 28). Diante disso, uma resposta normativa, claramente inspirada constitucionalmente, caminhou no sentido de que a moderação de conteúdo incorporasse princípios fundacionais do direito constitucional (CELESTE, 2023, p. 29):

In 2018, the UN Special Rapporteur on Freedom of Expression David Kaye issued a report on online content moderation, the activity of monitoring and managing user-generated content performed by online platforms. This text reflects the bipartite structure of the Ruggie principles, which articulate norms for both states and private actors. On the one hand, Kaye highlights the major concerns of states’ regulation of online content moderation. On the other hand, he affirms a series of principles for private companies. Interestingly, the standards that Kaye argues private companies should apply are all foundational principles of constitutional law rotating around the notion of due process, subsequently ‘translated’ – one could say – in the context of private actors. The Special Rapporteur, for example, encourages private companies to ensure the ‘legality’ of their decisions, in other words, requiring that these actors define *a priori* their principles of content moderation and avoid arbitrary choices. He also stresses the need to provide the possibility to appeal decisions, proposing the idea of instituting an independent ‘social media council’. These two examples clearly show how these principles echo traditional constitutional standards developed to limit the power of the state, such as the rule of law, the right to appeal, and the separation of powers.

A tutela de um direito de acesso à internet também consubstancia uma resposta normativa enquadrável, ou ainda exemplificadora do movimento de constitucionalismo digital. Justamente porque a internet tornou-se um meio indispensável ao exercício de direitos fundamentais por parte de um número crescente de pessoas, o acesso a ela tornou-se uma posição jurídica dotada de não menos jusfundamentalidade (CELESTE, 2023, p. 31). A demanda por reconhecimento explícito desse direito de acesso materializou-se em normas constitucionais de diversas jurisdições, reconhecendo expressamente essa prerrogativa por parte dos cidadãos, e exigindo ações positivas por parte dos Estados e dos atores privados.

Finalmente, a tutela do direito à proteção de dados pessoais corresponde a um dos mais marcantes exemplos de respostas normativas às tecnologias digitais. Os dados pessoais, dir-se-ia hoje, são a projeção digital da vida física de uma pessoa. Os indivíduos poderiam ignorar a existência destes dados, poderiam estar sujeitos a decisões com efeitos significativos nas suas vidas e, ainda assim, não poderiam ter qualquer controlo sobre eles. Diante disso, uma vasta gama de respostas normativas exsurge, pelo menos desde a década de 1970, a fim de resguardar essa posição jurídica por meio de uma pluralidade de medidas regulatórias. (CELESTE, 2023, p. 33).

Esses exemplos, ainda que a título de ilustração, denotam que respostas normativas foram esboçadas — inclusive em sede constitucional, ou no mínimo se valendo da principiologia ínsita ao constitucionalismo — para lidar com a emergência das novas tecnologias digitais, e especialmente para lidar com o desequilíbrio de forças por elas provocadas (não apenas nos próprios ecossistemas digitais, mas na sociedade como um todo).

Em outros casos, inclusive, o tipo de resposta normativa emana não diretamente dos reguladores “tradicionais” (o Legislativo e as agências reguladoras, por exemplo), mas sim de órgãos jurisdicionais — especialmente quando no exercício do controle de constitucionalidade das leis.

Alguns casos podem ser destacados, no que ilustram como o Judiciário — e o Supremo Tribunal Federal (STF) em especial, no caso brasileiro —, para além do controle da atividade autorregulatória e da atividade regulatória estatal das redes sociais, tem se valido da jurisdição constitucional como autêntica estratégia para regulação das redes e plataformas digital, visando a conformar condutas nesses mercados e ambientes ou, no mínimo, encaminhar possíveis alternativas e soluções regulatórias.

Por exemplo: uma situação que não ocorre apenas no Brasil, e que envolve a necessidade de revisitar o tema da responsabilidade dos intermediários e da regulação da liberdade de expressão em espaços digitais (MENDES; FERNANDES, 2022, p. 62).

O STF, por meio de dois recursos extraordinários, reconheceu a repercussão geral do tema, e admitiu discutir a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

No tema nº 987, o Supremo discutirá a constitucionalidade do art. 19 do MCI, no que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos de terceiros.

O debate a ser enfrentado pela Corte consiste em saber se é constitucional ter que se exigir uma ordem judicial para compelir o provedor a remover determinado conteúdo, ou se o simples descumprimento de uma notificação extrajudicial do usuário bastaria para caracterizar a responsabilidade (MENDES; FERNANDES, 2020, p. 19).

O recebimento e processamento dos recursos — que ainda não foram julgados pelo tribunal, mas que já contaram com realização de audiências públicas —, embora não represente em si mesmo o estabelecimento de uma norma ou um ato de regulação em sentido estrito, não deixa de representar uma sinalização, por parte do Supremo — e uma sinalização que ocorre no contexto em que tramitam, no Congresso Nacional, projetos de lei visando à regulação das redes —, de que o tema será, de uma maneira ou de outra, quer pelo Legislativo, quer pelo Judiciário, revisitada.

Note-se: ainda que o STF não haja proferido (ainda) decisão definitiva em torno da matéria, e a despeito de nenhuma posição de mérito ter sido antecipada pela Corte — sequer em nível de antecipação dos efeitos da tutela —, a circunstância de o tema específico da constitucionalidade do art. 19 do MCI ter sido pautado pelo tribunal, nos moldes em que tem sido discutido e debatido, e um contexto bastante específico e estratégico, no qual o Congresso está debruçado sobre o tema da regulação das redes, denota que as intenções da Corte — e se não as intenções, seguramente os efeitos — são de pautar e vetorizar as discussões legislativas e regulatórias que vindo sendo encaminhadas nesta seara.

A sinalização de que a constitucionalidade do art. 19 está aberta para debate, e mais do que isso, que a aplicação concreta do dispositivo pode significar uma abertura para a jurisdição constitucional avaliar, em concreto (MENDES; FERNANDES, 2020, p. 20), as práticas de conformação de direitos de personalidade pelas plataformas digitais, implica não apenas um ato de controle. É também — e talvez sobretudo — um ato de regulação.

Um ato de (exo-)regulação em que o Judiciário insta, marcadamente por meios indiretos, os atores desse ecossistema digital a repensar a preservação de direitos de personalidade dos usuários para além da avaliação da atuação do legislador.

Um ato que, nesse sentido, contribui para pautar a tônica do debate e das discussões legislativas e regulatórias e, ato simultâneo, para suscitar reflexões e alterações de práticas por parte dos próprios agentes de mercado. Ou seja, uma espécie de exo-regulação por *sinalização*, em que o tribunal indica, aponta para uma provável revisitação da matéria.

Vê-se que o constitucionalismo digital impõe o surgimento de uma série de contramedidas normativas, manejadas em face das alterações do equilíbrio constitucional produzidas pelas novas tecnologias digitais. Em certo sentido, o constitucionalismo digital revela um conjunto de valores e ideais que devem permear essas novas tecnologias (CELESTE, 2019, p. 85-86).

4. Constitucionalismo digital como regulação social

Foi observado que existem diferentes tipos de contramedidas normativas emergentes para enfrentar os desafios da tecnologia digital — contramedidas estas enquadráveis dentro da chave unificadora do chamando “constitucionalismo digital”. O processo de constitucionalização do ambiente digital não é unitário, envolvendo diferentes categorias de instrumentos e atores. Em particular, o exercício de mapeamento realizado no item precedente evidenciou que é possível identificar como partes desse processo não apenas os instrumentos jurídicos tradicionais, como o direito ordinário, o direito constitucional e as cartas de direitos na internet, mas também outros tipos de respostas normativas, como aquelas desenvolvidas em nível regional e internacional, nos mecanismos de resolução de disputas de organizações transnacionais como a ICANN, e mesmo regras internas de atores empresariais privados (CELESTE, 2019, p. 86).

Nesse sentido, e considerado o conceito de regulação social inicialmente delineado neste texto, resulta que o constitucionalismo digital — e o amplo espectro de medidas regulatórias por ele albergado — pode ser compreendido como uma modalidade de regulação.

E uma modalidade de regulação social que se vale de uma estratégia muito específica: a regulação das novas tecnologias sociais, para atingimento de metas de tipo social, usando para tanto respostas normativas em nível constitucional, quase-constitucional ou proto-constitucional.

Ou seja: um conjunto de medidas de regulação social, que se vale dos instrumentos próprios ou próximos do direito constitucional, visando, assim, a garantir algum tipo de estabilidade e também de irradiação sistêmica.

Embora essa não seja a única das várias dimensões e facetas que o conceito de constitucionalismo digital revela, parece evidente que a noção de regulação social mostra-se como

um trajeto cognitivo relevante para entender a capturar uma das dimensões do constitucionalismo digital.

Explica-se. Entendida a regulação social como distinta da regulação econômica a partir da justificativa técnica para regular, dos valores principais a que ela se propõe, e do agente responsável pela regulação (isto é, o regulador), é de se notar que parcela considerável das respostas normativas alvitradas no campo das tecnologias digitais não se subsume à tradicional regulação econômica. São, marcadamente, medidas de regulação social voltadas à proteção de direitos humanos e à salvaguarda de bens tipicamente sociais.

Com efeito, é possível sumariar o conjunto de concepções a respeito do constitucionalismo digital, *grosso modo*, em pelo menos sete acepções:

- (i) constitucionalismo digital como uma declinação ou adjetivação do constitucionalismo de maneira geral, correspondendo à agenda deste último para o campo específico das tecnologias digitais;
 - (ii) como uma estratégia regulatória específica, de utilização do direito constitucional como ferramenta regulatória;
 - (iii) como alusão metonímica a uma nova grade de direitos fundamentais, com projeção específica sobre relações envolvendo as novas tecnologias digitais;
 - (iv) como uma manifestação da jurisdição constitucional digital, é dizer, do exercício do controle de constitucionalidade sobre temas específica e diretamente relacionados a assuntos de regulação digital;
 - (v) como a expressão de leis quase-constitucionais, que assumem tamanha importância no ordenamento jurídico a ponto de poderem ser consideradas análogas à constituição (ou até mesmo integrantes de um “bloco de constitucionalidade”), dada a sua centralidade para o subsistema regulado;
 - (vi) como manifestação de uma modalidade de “constitucionalismo privado” ou “pluralismo constitucional”, em decorrência do exercício de poderes quase-estatais por parte de agentes particulares que desenvolvem ou controlam as tecnologias digitais e os seus protocolos de uso;
- e

(vii) como uma reação normativa por parte de autoridades públicas, visando a conter ou compensar desequilíbrios de poder com agentes privados (especialmente plataformas digitais).

Todas essas acepções, de alguma maneira, revelam intenções primárias ou efeitos secundários de natureza regulatória. São regulação, portanto — ainda que apenas em uma acepção ou versão abrangente ou *lato sensu* de regulação — entendida como técnica de conformação de condutas, visando à proteção de determinados valores e à correção de falhas determinadas.

Mas trata-se não apenas de regulação. Trata-se, em especial, de regulação social — mais do que regulação de tipo econômica. Ora, o que singulariza a regulação, no contexto específico do chamado constitucionalismo digital, são justamente dois fatores: (i) primeiro, o fato de os objetivos colimados por essas diferentes iniciativas serem predominantemente de tipo social; (ii) segundo, a estratégia regulatória de se valer da constituição para os alcançar.

Daí por que, de modo ainda mais simplificador, entende-se que é possível escrever a “equação do constitucionalismo digital” da seguinte maneira: ao menos em algumas de suas mais importantes dimensões ou manifestações, o constitucionalismo digital pode ser entendido como (1) um conjunto de medidas ou respostas normativas típicas de regulação social, (2) que se valem de uma estratégia regulatória específica, consistente no manejo de mecanismos tipicamente constitucionais, para alcançar força estabilizadora e irradiadora sobre o ordenamento.

Essa estratégia regulatória específica, como já observado, opera em ao menos três níveis — que foram descritos como (i) nível propriamente constitucional, (ii) nível quase-constitucional e (iii) nível proto-constitucional.

Ao nível propriamente constitucional, o constitucionalismo digital enquanto regulação social manifesta-se na forma de emendas constitucionais de reforma ou precedentes judiciais firmados em sede de jurisdição constitucional, que criem direitos fundamentais ou desenvolvam interpretação constitucional relativa a temas de regulação digital. Exemplificando essa dinâmica, é possível citar a Emenda nº 115/2022 que, acrescentando o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição, positivou a tutela do direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais — guindando essa situação jurídica à posição de autêntico direito fundamental.

Ao nível do que presentemente se nomina patamar quase-constitucional, refere-se à edição de leis-quadro que, diante da centralidade que ocupam no sistema jurídico infraconstitucional, e considerado também o modo como são redigidas e formuladas (muitas vezes incorporando a linguagem dos direitos fundamentais e outros racionais próprios do direito constitucional), exercem importante eficácia normativa e interpretativa sobre o sistema regulado.

Exemplifica-o, no caso brasileiro, o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, que estabelece — na própria dicção da lei — princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet.

Finalmente, ao nível do que se denomina patamar proto-constitucional, próprio da chamada “constitucionalização privada”, espera-se, crescentemente, que os termos de uso de plataformas (e de outras tecnologias) digitais espelhem, ainda que em diferente escala, a linguagem e o ecossistema constitucionais (*verbi gratia*, reconhecendo uma espécie de “devido processo legal online”).

A governança privada das redes e plataformas tende, mais do que estabelecer pontos de contato com a constituição (campo próprio da eficácia horizontal dos direitos fundamentais), a incorporar diretamente elementos da tradicional governança constitucional (TEUBNER; GOLIA, 2023, p. 8).

5. Conclusão

Pretendeu-se neste estudo demonstrar que o constitucionalismo digital pode ser entendido como uma dinâmica de regulação social, que se vale das técnicas e ferramentas institucionais próprias do direito constitucional, aplicadas de modo específico à disciplina normativa das novas tecnologias digitais.

Embora não exista uma imagem unitária a respeito da noção de constitucionalismo digital — e especialmente uma imagem unitária acadêmica a respeito da referida noção —, a chave de compreensão proposta abrange uma parcela importante das dinâmicas regulatórias abrangidas pelo conceito.

Para alcançar essa conclusão, o trabalho procurou, inicialmente, identificar os diferentes usos do conceito de regulação social na literatura especializada, assim como proceder a breve resumo das diferentes abordagens teóricas que os fundamentam.

Embora a definição de regulação social encontre-se distante de ser pacífica em sede doutrinária e dogmática, algumas coordenadas conceituais básicas podem ser identificadas, permitindo a construção da noção que foi empregada no presente texto.

Na segunda etapa, procedeu-se a uma breve cartografia dos principais usos da expressão constitucionalismo digital — empregada nas discussões recentes de regulação de novas tecnologias digitais —, bem como identificar alguns dos diferentes fenômenos normativos que hoje ocorrem sob o mesmo rótulo.

Ato subsequente, e uma vez destiladas e filtradas, nessas duas etapas iniciais, as noções conceituais mais relevantes a respeito de constitucionalismo digital e de regulação social,

procurou-se, na etapa conclusiva do texto, demonstrar que o primeiro conceito pode ser entendido, em larga medida, como uma dinâmica ou estratégia específica da segunda noção.

É dizer: dentre as várias acepções de constitucionalismo digital, uma delas é justamente a de regulação social das novas tecnologias digitais, operada em nível constitucional, quase-constitucional ou protoconstitucional — razão por que, quer em nível normativo, quer positivo ou interpretativo, a noção teórica de regulação social corresponde a um trajeto cognitivo importante para compreender a ainda fluida noção de constitucionalismo digital.

Referências bibliográficas

CELESTE, Edoardo. Digital constitutionalism: a new systematic approach. **Review of Law, Computers & Technology**, 03 January 2019.

COGLIANESE, Gary. Regulation's Four Core Components. **The Regulatory Review**, Sep. 17, 2012. Disponível em: <<https://www.theregreview.org/2012/09/17/regulations-four-core-components/>>. Acesso em 07 de jan. de 2024.

CROLEY, Steven P. Theories of Regulation: Incorporating the Administrative Process. **Columbia Law Review**, vol. 98, n. 1, p. 1-168, Jan. 1998.

GOERTZ, Gary. **Social Science Concepts: A User's Guide**. New Jersey: Princeton University Press, 2006.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Pensando o Controle da Atividade de Regulação Estatal. In: GUERRA, Sérgio (coordenador). **Temas de Direito Regulatório**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 16, n. 1, p. 1-33, Jan.-Abr. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas da internet: o dilema da moderação de conteúdo em redes sociais na perspectiva comparada Brasil-Alemanha. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 31, ano 9, p. 33-68, São Paulo, RT, abr.-jun. 2022.

ORBACH, Barak. What is Regulation? **Yale Journal on Regulation Online**, vol. 30:1, 2012.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo digital: contradições de um conceito impreciso. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 13, n. 4, p. 2648-2689, 2022.

PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva; LANCIERI, Filippo Maria; ADAMI, Mateus Piva. O Diálogo Institucional das Agências Reguladoras com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário: Uma Proposta de Sistematização. In: SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André Janjácomo. **Direito da Regulação e Políticas Públicas**. São Paulo: Malheiros, 2014.

RASMUSEN, Eric B. Economic Regulation and Social Regulation. **American Law & Economics Association Annual Meetings**, paper 47, 2005.

SOUSA, Simão Mendes de. **Constitucionalismo digital**: uma introdução. Coimbra: Almedina, 2022.

TEUBNER, Gunther; GOLIA, Angelo Jr. **Societal constitutionalism in the Digital World**. Max Planck Institute for Comparative Public Law (MPIL), Research Paper n. 2023-11, 2023.

WALKER, Christopher J. Courts Regulating the Regulator. **The Regulatory Review**, Apr. 25, 2016. Disponível em: <<https://www.theregreview.org/2016/04/25/walker-courts-regulating-the-regulators/>>. Acesso em 20 de jul. de 2023.

WINDHOLZ, Eric; HODGE, Graeme A. Conceituando regulação social e econômica: implicações para agentes reguladores e para atividade regulatória atual. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 264, p. 13-56, set./dez. 2013.